



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº
(ao PL 182/2024)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 37 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 1º

I – em valor não inferior ao custo das obrigações descumpridas pelo infrator, desde que não supere o dobro destes valores, ou o limite de 2 % do faturamento da fonte ou instalação objeto da infração obtido no ano anterior à instauração do processo administrativo, atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), publicada pelo Banco Central do Brasil, no caso de pessoa jurídica; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa desvincular os valores das multas ao faturamento bruto do grupo ou conglomerado econômico, pois viola princípios que regem os procedimentos de aplicação de sanções, como finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Inicialmente, a vinculação da multa ao faturamento bruto do grupo ou conglomerado econômico está inconsistente com o projeto que estabelece, em seu art. 30, que a unidade objeto da obrigação é a fonte ou instalação.

Tomando por exemplo setores concentrados como a produção de petróleo, operado por poucos e grandes conglomerados, o não alcance da meta por parte de uma fonte poderá ensejar em uma multa com base no



faturamento de dezenas de unidades que cumpriram com suas obrigações, que flagrantemente fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta desproporcionalidade entre o faturamento de extensos conglomerados econômicos e eventuais não conformidades encontradas em operações e fontes específicas, que denota um interesse arrecadatório, o que fere o princípio da finalidade da sanção que é desestimular condutas reprováveis e induzir a adoção de boas práticas.

Por estas razões, é que proponho que o valor da sanção esteja atrelado ao custo da obrigação não cumprida pelo infrator e seus limites superiores associados ao faturamento da fonte que não cumpliu com suas obrigações.

Desta forma, considero que a Emenda que submeto à consideração de meus colegas Senadores e Senadoras estabelece maior justiça e equilíbrio ao modelo de sanções proposto a ser aplicado sobre empresas e grupos econômicos que possuirão obrigações no futuro mercado regulado de emissões de GEEs.

Sala das sessões, 5 de novembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6330784732>